

que se dá também com a condição de lugar. Não é necessário que seja sempre o mesmo, mas a diversidade de lugares pode ser tal, que se torne incompatível com a idéia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime". (MRD).

HABEAS CORPUS N.º 48.328

(São Paulo)

(Primeira Turma)

.....
Erro material, em tórno do "quantum" da pena de multa, não enseja nulidade, desde que é sanável no juízo das execuções.
Habeas Corpus indeferido.

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Paciente: Antônio Ezio Pierini.

Impetrante: Reynaldo Alves de Souza.

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator consta o seguinte: "alega ainda o recorrente, que foi condenado à multa de Cr\$ 580,00, quantia que exorbita da previsão legal. Eis o que diz o acórdão: "a pena base é fixada, em um ano de reclusão, e multa de Cr\$ 0,50 a qual é aumentada de 1/6, nos termos do artigo 51, § 2.º, resultando na pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de Cr\$ 580,00" (f. 24)". Vê-se que se cuida de erro material, sanável pelo juízo das execuções. Não se cogita de causa legal de nulidade da sentença". (RTJ, vol. 56, págs. 20/22. Ac. de 17-XI-70).

Nada que reparar na V. decisão. Todavia, a hipótese poderia ser vista, ainda, com as luzes dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, que cuidam dos *embargos de declaração*. Lição de BENTO DE FARIA, "Código. . .", I, página 427: "...os erros de nomes, de números, de cálculo... podem ser retificados pelo próprio Juiz, mediante embargos..."

Mais própria "a... retificação pelo próprio Prolator" da sentença — aut. cit., loc. cit. (MRD).

RECURSO CRIMINAL N.º 6.869

2.ª Câmara Criminal

O não comparecimento do querelante, devidamente intimado, à audiência de inquirição de testemunhas do querelado não impede a aludida inquirição, não constituindo o fato aquela hipótese prevista no art. 60, inc. III do C. de Processo Penal.
Provimento do recurso.

Relator: Sr. Des. Faustino Nascimento

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator consta: "é claro que as testemunhas do querelado poderiam ter sido inquiridas mesmo na ausência do querelante. É que aquela formalidade não constituía ato a que devesse obrigatoriamente estar presente o querelante, sob pena de decadência do seu direito à ação penal... Arcaria êle apenas com as consequências do seu ato, uma das mais importantes seria a de não poder reinquirir as ditas testemunhas". (RJTJEG, vol. 23, pág. 491. Ac. de 23-1-69).

Venia pedida para objetar. Pondere-se que a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em 3-VI-60, no relatório do Exmo. Sr. Juiz HUMBERTO DA NOVA, decidia que "a inquirição das testemunhas de defesa é de suma importância no processo. Exige, pois, a presença de quem as arrolou, do autor da ação, da parte queixosa, a qual, exercendo um direito personalíssimo, mostra, com o seu comparecimento, o desejo de não abandonar a causa, de não se desinteressar da punição do ofensor. Portanto, a ausência a êsse ato traduz, de modo inequívoco, o abandono da ação". (RT, vol. 302, págs. 459/460).

Por oportuno, recorde-se que o R. acórdão paulista teve amparo em jurisprudência, que se citou, do Egrégio Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, "R. F.", vol. 99, pág. 184, relatado do então Sr. Des. LAFAYETTE DE ANDRADA; e dizer do prejuízo do *querrelante*, com a sua ausência, não é, *data venia*, tudo. Em vista o direito do *querrelado* de não ver seguir o processo, já

perempto, inciso III do art. 60 do C.P.P., 1.^a parte.

Nem outro é o entendimento de FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", 3, pág. 159, n.º 690. Quem vê *perempção* quando "... o querrelante, por exemplo, não comparece, por intermédio de seu advogado, a uma inquirição de testemunhas..." (MRD).

JÚRI

Júri — Nulidade — Defeito do Questionário — Inocorrência — Quesitos lidos em plenário sem qualquer reclamação das partes — Inteligência dos arts. 565 e 571, n.º VIII do C.P.P. — Formulação de quesitos em discordância com o libelo — Nôvo julgamento ordenado — Inteligência dos arts. 564, k, e parágrafo único, e 572 do C.P.P. — Concordeando as partes com o questionário, na ocasião em que deveriam reclamar se nulidade houvesse, não podem mais, quando adverso a êles o resultado, alegar que a redação do mesmo é imperfeita. — Fonte dos quesitos é o libelo. Se o questionário dêle discrepa, omitindo circunstância particular nêle aludida, o resultado é a nulidade do julgamento, pelo evidente prejuízo daí resultante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 103.988

(São Paulo)

Vistos, etc., êstes autos de apelação criminal n.º 103.988, da Comarca de São Paulo, em que é apelante H. I., sendo apelada a Justiça Pública: Acordam, em Primeira Câmara Criminal do T.J., dar provimento, para anular o julgamento, determinando que a outro seja submetido o apelante, tudo por votação unânime. Custas como de direito.

1. As duas primeiras preliminares argüidas não podiam prosperar. Com efeito, tratar-se-ia de nulidades ocorridas no julgamento, no plenário do Tribunal do Júri. Deveriam, conseqüentemente, sofrer impugnação imediata, ou seja, "logo depois" de verificadas, como determina o art. 571, n.º VIII, C.P.P. E assim não ocorreu, pois, que nem ao menos protesto houve por parte da defesa, quando os quesitos foram lidos pelo Dr. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri. De revés, com êles houve concordância expressa das partes, tal como se vê da ata do julgamento.

Ora, consoante reiterada jurisprudência, concordando as partes com o questionário — na ocasião em que deveriam reclamar se nulidade houvesse — não podem mais, quando adverso a elas o resultado, alegar o vício, especialmente quando, como no caso, o que se alega é redação imperfeita. Por isso, e *in casu*, a nulidade deve ser reconhecida como apenas relativa e superada pela não argüição oportuna. Logo, nos termos do art. 565 do C.P.P., já não podia ser suscitada a nulidade, para a qual a parte, de certa forma, concorreu, ao admitir, sem protesto, o teor da pergunta, que agora increpa como de redação defeituosa.

Nesse sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n.º 38.560 (S. P.), em acórdão relatado pelo eminente Min. ARY FRANCO (cf. R. T., vol. 312/684), e ainda no